

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.236, DE 2012

Regulamenta a autuação por excesso de carga transportada nas rodovias brasileiras e dá outras providências.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do Deputado Ratinho Junior, tem por objetivo proibir a autuação por excesso de peso transmitido por eixo de veículo à via. De acordo com a proposta, os veículos somente poderão ser autuados se o peso bruto total for superior ao permitido, caso em que o embarcador torna-se responsável pela remoção do excesso de carga retido pelo órgão fiscalizador.

Na justificção do projeto, o autor entende ser injusta a punição aos transportadores de carga, quando a aferição do excesso é feita por eixo, visto que a simples movimentação da carga pode causar o desequilíbrio e, mesmo que o peso bruto total esteja dentro dos limites, o peso em algum dos eixos pode superar o permitido.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao mérito da proposta. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de se proibir a fiscalização do peso por eixo dos veículos, permitindo a autuação apenas quando ocorrer excesso no peso bruto total, acabaria por trazer sérios impactos na conservação das rodovias brasileiras. Na realidade, embora o limite de peso bruto total dos veículos seja calculado levando-se em conta o número de eixos e sua distribuição, o que efetivamente contribui para a degradação acelerada do pavimento é o excesso de peso por eixo.

Especialistas em engenharia rodoviária são unânimes em apontar o excesso de peso dos veículos – especialmente o excesso de peso por eixo – como um dos principais fatores que contribuem para a redução da vida útil dos pavimentos rodoviários. Isso ocorre porque, mesmo que um veículo esteja dentro do limite total de peso estabelecido, a má distribuição da carga pode ocasionar o desgaste prematuro do pavimento, caso ocorra o excesso de peso por eixo. Nesse caso, a relação entre o aumento da carga por eixo e o desgaste do pavimento é exponencial.

Exemplificando em números, temos que uma sobrecarga de 2% em determinado eixo do veículo implica em uma destruição do pavimento 8% maior. Caso a sobrecarga passe a 4%, a destruição passa a 17%. Por sua vez, uma sobrecarga de 20% mais que dobra o estrago do pavimento. Assim, parece-nos clara a importância da manutenção da fiscalização e aplicação de penalidades em caso de excesso de peso por eixo dos veículos.

Quanto ao argumento de há um rigor exagerado na fiscalização do excesso de peso, lembramos que a regulamentação do tema, conduzida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN –, estabelece margens de tolerância adequadas para as aferições. Na presente data, são tolerados excessos de até 5% para o peso bruto total e, ainda maior, de até 7,5% para o peso por eixo, valores que consideramos suficientes para sanar eventuais imprecisões dos instrumentos de medição.

Por fim, verificamos ainda uma impropriedade no projeto em análise, na medida em que busca implantar regulamentação sobre o excesso de peso de veículos em norma autônoma, e não no Código de Trânsito Brasileiro, diploma legal competente para a regulação da matéria em tela.

Por todo o exposto, nos aspectos em que cabe a análise desta Comissão, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.236, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MAURO LOPES
Relator